



QUIST
INVESTIMENTOS



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. – Em
Recuperação Judicial.
BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA. – Em
Recuperação Judicial.**

(doravante “Recuperandas” ou “GRUPO BEST PACK”)

Processo de Recuperação Judicial nº 1004899-53.2023.8.26.0152, em
tramitação perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de
Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de
São Paulo/SP.

Março – 2024



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), protocolado nos autos do processo nº 1004899-53.2023.8.26.0152, em tramitação perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, tem o objetivo de adequar a capacidade financeira do GRUPO BEST PACK de acordo com a atualização dos cenários, revisitando as condições previstas para as Recuperandas quanto à sua capacidade de realizar os pagamentos previstos, considerando as alterações de conjuntura na Indústria brasileira, e também a busca por parcerias que possam fomentar o soerguimento do Grupo. Os credores estão dispostos nas: Classe I – Credores Trabalhistas, Classe III - Credores Quirografários e, Classe IV - Credores Quirografários ME/EPP (não alterada por este Aditivo), em consonância com o art. 41, da LRF, contemplando as atualizações do Quadro Geral de Credores (QGC), apresentado no edital do Administrador Judicial e protocolado nos autos.

Os demais itens e condições do PRJ, não contemplados neste Aditivo, permanecem inalterados e, portanto, ainda válidos para este processo de Recuperação Judicial.

É preciso analisar os impactos na indústria, no setor de logística e na economia no Brasil. Há previsão de termos a eclosão de um colapso econômico sem precedentes, no qual toda a economia do país será impreterivelmente abalada, pois em função dos efeitos na cadeia produtiva, surge para todos um quadro de enorme incerteza e vulnerabilidade, mesmo após a superação da crise pandêmica.

Em virtude desses fatos, verifica-se que os negócios em procedimento de Recuperação Judicial apresentam uma dupla vulnerabilidade, decorrente da atual crise econômica apresentada pela conjuntura do desempenho da Indústria brasileira, no caso em voga, e do processo de soerguimento almejado, uma vez que os reflexos tornam a situação dos negócios em recuperação judicial ainda mais alarmados, tendo em vista as complicações causadas nas atividades, que proliferam à diminuição da produção interna e à queda no consumo, em constante efeito “dominó”.

Assim, torna-se evidente que o desaquecimento da economia mundial e a previsão negativa das perspectivas de crescimento econômico, revelam a necessidade de medidas adequadas para abarcar o interesse dos credores e as condições de pagamento do Grupo submetido ao procedimento recuperacional e a crise exposta.



É preciso olhar a situação de forma isonômica, no seu sentido objetivo, garantindo um tratamento desigual aos que se encontram em situação de desigualdade, como é o caso, tendo como premissa os empecilhos econômicos que levaram o GRUPO BEST PACK a solicitar o processamento de sua recuperação judicial, somado aos danos expostos pela atual crise, buscando o equilíbrio negocial exigido neste momento emergencial.

Deste modo, considera-se imprescindível que o presente Aditivo de PRJ seja analisado sob os enfoques anunciados anteriormente, que consiste na proliferação de um cenário desfavorável a Indústria brasileira e sua cadeia, incluindo os credores, sendo recomendado a adoção de medidas flexibilizadas para a resolução das pendências financeiras, assegurando a satisfação para ambos os lados.



ÍNDICE

1. GRUPO BEST PACK	6
2. GLOSSÁRIO.....	6
3. INTRODUÇÃO.....	9
3.1. SUMÁRIO EXECUTIVO	9
4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	9
4.1. PAGAMENTOS AOS CREDORES CLASSE I – TRABALHISTAS ..	9
4.2. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL	11
4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	11
4.4. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE IV – ME/EPP	12
4.5. PAGAMENTOS AOS CREDORES FINANCEIROS FOMENTADORES E CREDORES PARCEIROS FINANCIADORES DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	14
5. DISPOSIÇÕES FINAIS	16
5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ.....	17
5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS.....	18
5.3. MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	19
5.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	19
5.6. BAIXA DE PROTESTOS	19
5.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ	20
5.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
5.9. COMUNICAÇÃO.....	20
5.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA	20
5.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.....	21
5.12. GARANTIAS PESSOAIS	21
5.13. QUITAÇÃO	22
5.14. ELEIÇÃO DO FORO.....	22



1. GRUPO BEST PACK

Denominada “Recuperandas” ou GRUPO BEST PACK, é composto da seguinte forma:

- PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.772.213/0001-53, com sede na Avenida Cruzada Bandeirantes, nº 25, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06705-140, e;
- BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.277.492/0001-80, com sede na Rua Norberto, nº 127, Galpão-A, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06.705-170.

2. GLOSSÁRIO

Com o objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe são atribuídos neste capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

- **GRUPO BEST PACK ou Recuperandas:** Autores do pedido de Recuperação Judicial nº 1004899-53.2023.8.26.0152, em tramitação perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.
- **Lei de Recuperação e Falências (LRF):** Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- **Juízo da Recuperação:** Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP.
- **Administrador Judicial:** BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de



Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, ou quem vier a substituí-lo.

- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).
- **Credores Trabalhistas:** São os credores detentores de créditos trabalhistas.
- **Credores com Garantia Real:** São os credores detentores de créditos com garantia real.
- **Credores Quirografários:** São os credores detentores de créditos quirografários.
- **Credores ME e EPP:** São os credores detentores de créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- **Classe I - Credores Trabalhistas:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.
- **Classe II - Credores com Garantia Real:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.
- **Classe III - Credores Quirografários:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.
- **Classe IV - Credores Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas:** Classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.
- **Créditos ou Créditos Sujeitos:** São os créditos trabalhistas, créditos com garantia real, créditos quirografários e créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- **Créditos Trabalhistas:** Créditos sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, ou ainda, equiparados, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido,



independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados na Quadro Geral de Credores.

- **Créditos com Garantia Real:** Créditos sujeitos detidos pelos credores com Garantia Real, os quais são garantidos por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.
- **Créditos Quirografários:** Créditos sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da LRF.
- **Créditos ME e EPP:** Créditos sujeitos detidos pelos credores ME e EPP nos termos do artigo 41, inciso IV, da LRF.
- **Deferimento do Processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, na data de 14 de julho de 2023, deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.
- **Quadro Geral de Credores (QGC):** Quadro ou relação de credores, nos termos do art. 7º, §º 2º, da LRF, podendo ser alterada pelas decisões transitadas em julgado acerca das respectivas impugnações de crédito, ou o quadro geral de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LRF.
- **Aprovação do Plano:** Significa a data de aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da LRF;
- **Homologação Judicial do Plano:** A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial do GRUPO BEST PACK, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §º 1º, da LRF.
- **Taxa Referencial (TR):** Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 e suas alterações posteriores. A Taxa Referencial corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.
- **Unidade Produtiva Isolada (UPI):** Filial ou Unidade Produtiva Isolada, assim caracterizada nos termos do art. 60 da LRF.
- **Dia Útil:** Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.



3. INTRODUÇÃO

3.1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), protocolado nos autos do processo nº 1004899-53.2023.8.26.0152, em tramitação perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, tem o objetivo a alteração das condições de pagamentos dos credores das classes I e III – credores trabalhistas e credores quirografários, em consonância com o art. 41, IV, da LRF e da LC 147/14, contemplando as atualizações do Quadro Geral de Credores (QGC), apresentado no edital do Administrador Judicial e protocolado nos autos.

Os demais itens e condições do Plano de Recuperação Judicial, não contemplados neste Aditivo, permanecem inalterados e, portanto, ainda válidos para este processo de Recuperação Judicial.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A seção que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então no presente documento. Visando sempre manter a função social do GRUPO BEST PACK, estão apresentadas a seguir as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento aos credores.

A fim de assegurar o integral cumprimento deste Aditivo ao Plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, o GRUPO BEST PACK projetou que as obrigações financeiras assumidas neste Aditivo ao Plano, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu, serão financiadas mediante a não recomposição do capital físico e através dos resultados obtidos a partir da operação.

4.1. PAGAMENTOS AOS CREDORES CLASSE I – TRABALHISTAS

O GRUPO BEST PACK sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que permaneceram nas empresas por muitos anos. Ainda assim, no momento de dificuldade financeira, as Recuperandas priorizaram seus colaboradores e ex-colaboradores, e as alterações propostas são as que seguem:



- 4.1.1. **Carência:** Não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data de publicação da decisão de homologação deste Aditivo ao Plano;
- 4.1.2. **Deságio:** Não haverá deságio;
- 4.1.3. **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da data de publicação da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito
- 4.1.4. **Limitação:** Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I – dos credores trabalhistas serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I cujo crédito atual ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III – dos credores quirografários;
- 4.1.5. **Pagamento:** Pagamento de 100% (cem por cento), limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dentro da Classe I – dos credores trabalhistas indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, serão quitados no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, em 01 (um) pagamento, a contar da data de publicação da decisão de homologação deste Aditivo ao Plano; O GRUPO BEST PACK pode antecipar os pagamentos da Classe I – dos créditos trabalhistas, desde que, em qualquer caso, sejam respeitadas a igualdade entre os credores pertencentes à Classe I – dos credores trabalhistas. Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar, na justiça especializada, o referido crédito, e desde que seja, devidamente, habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para fins de pagamento, serão respeitadas as disposições previstas acima.



- 4.1.6. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I, dos credores trabalhistas do GRUPO BEST PACK, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, caso venham a ser incluídos, serão pagos nos termos, prazos, formas e condições previstas para os Credores Quirografários na Cláusula 4.3 deste Aditivo ao Plano.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Alinhados às projeções atualizadas de geração de caixa do GRUPO BEST PACK, apresentadas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentamos agora esclarecimentos quanto a proposta técnica e a forma de pagamento aos credores quirografários, classe III:

- 4.3.1. **Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- 4.3.2. **Deságio:** Será de 80% (oitenta por cento);
- 4.3.3. **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da data de publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;
- 4.3.4. **Pagamento:** Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.3.3. “Juros”.



Considerado o valor já desagiado, dar-se-á: da 1ª (primeira) à 36ª (trigésima sexta) parcela será pago 9% (nove por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas; da 37ª (trigésima sétima) à 72ª (septuagésima segunda) parcela será pago 15% (quinze por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas; da 73ª (septuagésima terceira) à 120ª (centésima vigésima) parcela será pago 24% (vinte e quatro por cento) do valor em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas; da 121ª (centésima vigésima primeira) à 168ª (centésima sexagésima oitava) parcela será pago 28% (vinte e oito por cento) do valor em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas e da 169ª (centésima sexagésima nona) à 204ª (ducentésima quarta) parcela será pago 24% (vinte e quatro por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados data de publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano.

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 5º	1º ao 36º	3%	9%
6º ao 8º	37º ao 72º	5%	15%
9º ao 12º	73º ao 120º	6%	24%
13º ao 16º	121º ao 168º	7%	28%
17º ao 19º	169º ao 204º	8%	24%

*Tabela I

4.3.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III, dos credores quirografários do GRUPO BEST PACK nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.4. PAGAMENTO AOS CREDITORES CLASSE IV – ME/EPP

Apresentamos, agora, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas, Classe IV do GRUPO BEST PACK.



- 4.4.1. **Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação;
- 4.4.2. **Deságio:** Será de 80% (oitenta por cento);
- 4.4.3. **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.
- 4.4.4. **Pagamento:** Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.4.3. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, dar-se-á: da 1ª (primeira) à 36ª (trigésima sexta) parcela será pago 9% (nove por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas; da 37ª (trigésima sétima) à 72ª (septuagésima segunda) parcela será pago 15% (quinze por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas; da 73ª (septuagésima terceira) à 120ª (centésima vigésima) parcela será pago 24% (vinte e quatro por cento) do valor em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas; da 121ª (centésima vigésima primeira) à 168ª (centésima sexagésima oitava) parcela será pago 28% (vinte e oito por cento) do valor em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas e da 169ª (centésima sexagésima nona) à 204ª (ducentésima quarta) parcela será pago 24% (vinte e quatro por cento) do valor em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência



3º ao 5º	1º ao 36º	3%	9%
6º ao 8º	37º ao 72º	5%	15%
9º ao 12º	73º ao 120º	6%	24%
13º ao 16º	121º ao 168º	7%	28%
17º ao 19º	169º ao 204º	8%	24%

*Tabela I

4.4.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV, dos credores da ME e EPP do GRUPO BEST PACK, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.5. PAGAMENTOS AOS CREDITORES FINANCEIROS FOMENTADORES E CREDITORES PARCEIROS FINANCIADORES DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores, que possuam créditos listados na Classe III poderão aderir e concretizar o termo de adesão, através de expressa manifestação durante a Assembleia Geral de Credores ou ainda via e-mail para grupobestpack@brasiltrustee.com.br, no prazo de até 05 (cinco) dias da data da realização da Assembleia de Credores, mediante a comprovação de concessão de linha de crédito às Recuperandas.

Os Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores que, por sua vez, concederem crédito às Recuperandas, também terão modalidade de pagamento diferenciada, observado o fluxo constante na Tabela II.

As operações serão realizadas através de antecipação de recebíveis performados, mediante prévia análise dos borderôs, autorizada, desde já, a recusa pelo Credor.

Diante do cenário em que se encontram as Recuperandas, a mera concessão de limite de crédito pelo Credor, o qualifica como Credor Parceiro, cujo pagamento deverá seguir o valor constante no fluxo constante na Tabela II, tendo as Recuperandas operado ou não com os Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores.

Em caso de cancelamento da condição de fomentador, restará incumbida às Recuperandas o pagamento das parcelas constantes na Tabela II, conforme anteriormente citado. Para estes casos, a proposta de pagamento será:



- 4.5.1. **Carência:** Não haverá carência, o pagamento será iniciado no 1º (primeiro) mês, a contar da data de aprovação deste Aditivo ao Plano, independente de recurso a ser eventualmente interposto por outros credores ou da respectiva homologação pelo juízo universal;
- 4.5.2. **Deságio:** Será de 40% (quarenta por cento);
- 4.5.3. **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de 4,08% (quatro inteiros e oito centésimos percentuais) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da data de aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e seu(s) Aditivo(s) na Assembleia Geral de Credores, e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito;
- 4.5.4. **Pagamento:** Pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 60 (sessenta) parcelas mensais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.5.3. “Juros”. Considerado o valor já desagiado, dar-se-á: da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) parcela será pago 2,214% (dois inteiros e duzentos e quatorze milésimos por cento) do valor em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas; 4ª (quarta) à 6ª (sexta) parcela será pago 3,320% (três inteiros e trezentos e vinte milésimos por cento) do valor em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas; da 7ª (sétima) à 12ª (décima segunda) parcela será pago 7,747% (sete inteiros e setecentos e quarenta e sete milésimos por cento) do valor em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas; da 13ª (décima terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 8,854% (oito inteiros e oitocentos e cinquenta e quatro milésimos por cento) do valor em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, da 19ª (décima nona) à 24ª (vigésima quarta) parcela será pago 9,518% (nove inteiros e quinhentos e dezoito milésimos por cento) do valor em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, da 25ª (vigésima quinta) à 30ª (trigésima) parcela será pago 9,961% (nove inteiros e novecentos e sessenta e um milésimos por cento) do valor em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, da 31ª (trigésima primeira) à 36ª (trigésima sexta) parcela será pago 10,625% (dez inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) do valor em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, da



37ª (trigésima sétima) à 48ª (quadragésima oitava) parcela será pago 22,135% (vinte e dois inteiros e cento e trinta e cinco milésimos por cento) do valor em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, da 49ª (quadragésima nona) à 51ª (quinqüagésima primeira) parcela será pago 6,087% (seis inteiros e oitenta e sete milésimos por cento) do valor em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, da 52ª (quinqüagésima segunda) à 59ª (quinqüagésima nova) parcela será pago 17,413% (dezessete inteiros e quatrocentos e treze milésimos por cento) do valor em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas, e a 60ª (sexagésima) parcela será pago 2,126% (dois inteiros e cento e vinte e seis milésimos por cento) do valor em 01 (uma) parcela conforme ilustrado no Tabela II, contados da data aprovação deste Aditivo ao Plano;

Mês	Parcelas	Percentual por Mês	Percentual por Período
1º ao 3º	3	0,738%	2,214%
4º ao 6º	3	1,107%	3,320%
7º ao 12º	6	1,291%	7,747%
13º ao 18º	6	1,476%	8,854%
19º ao 24º	6	1,586%	9,518%
25º ao 30º	6	1,660%	9,961%
31º ao 36º	6	1,771%	10,625%
37º ao 48º	12	1,845%	22,135%
49º ao 51º	3	2,029%	6,087%
52º ao 59º	8	2,177%	17,413%
60º	1	2,126%	2,126%
TOTAL	60	100,00%	100,00%

*Tabela II

4.5.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada os CREDITORES FINANCEIROS FOMENTADORES E CREDITORES PARCEIROS FINANCIADORES da Classe III – Credores Quirografários, nada mais sendo devido, seja a que título for.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente Plano, serão observadas as seguintes regras:



- i. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito. Para fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira deverão ser convertidos para Reais (BRL) com base na taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada por meio da página na internet do Banco Central do Brasil sobre taxas e câmbio na opção "todas as moedas" no dia da aprovação do Plano;
- ii. Os Credores que receberão seus créditos através de pecúnia serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda PIX, cabendo aos credores informarem suas respectivas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, através do e-mail grupobestpack@brasiltrustee.com.br, e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores que não prestarem informação de seus dados bancários. Neste caso, a critério das Recuperandas, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado seus dados bancários, poderão ser realizados em Juízo. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado em tempo suas contas bancárias para as Recuperandas;
- iii. Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação será automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente, sendo que tal pagamento ou obrigação será considerado como efetuado na data originalmente prevista;
- iv. Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Plano, pois o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial implica em quitação total.

5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação as Recuperandas e



seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, exceto para os credores que optarem pela cláusula de Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores, bem como os que detiverem créditos extraconcursais em execução, que suspenderão as execuções em andamento caso as Recuperandas mantenham as parcelas acordadas na cláusula 4.5.4. adimplidas, imediatamente após a aprovação do Aditivo ao PRJ na Assembleia Geral de Credores.

5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/05, por força da novação disposta no presente Plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas, exceto para os credores que optarem pela cláusula de Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores, bem como os que detiverem créditos extraconcursais em execução, que suspenderão as execuções em andamento caso as Recuperandas mantenham as parcelas acordadas na cláusula 4.5.4. adimplidas, imediatamente após a aprovação do Aditivo ao PRJ na Assembleia Geral de Credores.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

5.3. MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Conforme previsto no art. 45 e art. 58 da LRF, o presente instrumento, Plano de Recuperação Judicial, poderá ser alterado, exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Plano de Recuperação Judicial obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial serão novados no momento da sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento nele contido, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos, e nada mais, exceto para os credores que optarem pela cláusula de Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores, bem como os que detiverem créditos extraconcursais em execução, que suspenderão as execuções em andamento caso as Recuperandas mantenham as parcelas acordadas na cláusula 4.5.4. adimplidas, imediatamente após a aprovação do Aditivo ao PRJ na Assembleia Geral de Credores.

5.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

O GRUPO BEST PACK poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelas Recuperandas, contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Com relação a retenção de créditos a compensar, o GRUPO BEST PACK poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credor dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

5.6. BAIXA DE PROTESTOS



Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra o CNPJ das Recuperandas e suas filiais, de forma a cumprir o estabelecido neste Plano. Bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial.

5.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO BEST PACK poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

5.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 02 (dois) anos após sua homologação estejam comprovadamente cumpridas.

5.9. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas para as Recuperandas, no endereço da sede administrativa no Município de Cotia/SP do GRUPO BEST PACK informada neste PRJ, devidamente comprovada.

5.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA



Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua relação de credores, bem como na consolidação do QGC, Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos créditos concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC por incidente iniciados após a AGC, ou serem alterados créditos concursais já reconhecidos na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos créditos ou o valor alterado dos créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido julgamento.

5.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar isso ao cessionário, bem como informar as Recuperandas a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

5.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas, exceto para os credores que optarem pela cláusula de Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores, bem como os que detiverem créditos extraconcursais em execução, que suspenderão as execuções em andamento caso as Recuperandas mantenham as parcelas acordadas na cláusula 4.5.4. adimplidas, imediatamente após a aprovação do Aditivo ao PRJ na Assembleia Geral de Credores.



5.13. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme o disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

5.14. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

Cotia/SP, 14 de março de 2024.

PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.